PARECER PRÉVIO - PA00 - 175/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3062/2021
PROTOCOLO	: 2095393
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: JUVENAL CONSOLARO
ADVOGADOS	: 1. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, BRASILEIRO - OAB/MS 13.091; 2. GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; 3. LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – DIVERGÊNCIA DE VALOR NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM RELAÇÃO AOS DECRETOS – 0,7% DA DOTAÇÃO – VALOR NÃO RELEVANTE – NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA – ENVIO DE DECRETO DESPROVIDO DA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA RECEITA DO PRÉ-SAL – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA RECEITA E DESPESA DOS RECURSOS DA COVID-19 – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – FALHA FORMAL – PRECEDENTES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** com **ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Figueirão**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas

detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Figueirão**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7490/2023** (peça 75).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-78) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 92-93 e 95-108), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise **ANA - FTCA - 1140/2024** (peça 110), concluiu que permanecem evidenciadas impropriedades, em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 4531/2024** (peça 112).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, restando alguns pontos que são passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro, fevereiro, junho a agosto e dezembro de 2020, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1372), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à Gestão Orçamentária, a Divisão de Fiscalização apontou que (fl. 1378):

a) A conferência da margem orçamentária está prejudicada pela ausência dos Decretos nº 404 e 406/2020;

b) O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15) está inconsistente, pois os valores lá registrados referentes aos Decretos n.º 334/2020, 363/2020, 393/2020, 409/2020, e 417/2020 estão divergentes dos respectivos documentos (peça 18);

c) Decreto n.º 337/2020 (fls. 254-255) não informa a fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

O gestor em sua resposta encaminhou o novo Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais - DACA (fls. 1486-1545), o decreto nº 337/2020 (fl. 1653) e os decretos ausentes nº 404 e 406/2020 (fls. 1639-1645).

Quanto ao item “a” sobre a ausência dos Decretos nº 404 e 406/2020, a Divisão em seu reexame entendeu que a falha está sanada.

Com relação ao item “b” permaneceram a mesmas divergências anteriormente apontadas no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos Decretos n.º 334/2020, 363/2020, 393/2020, 409/202 e 417/2020, pois o gestor elaborou o Demonstrativo com valores que divergem dos valores dos decretos, conforme o quadro abaixo (fl. 1707):

- Divergência encontrada entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os respectivos decretos:

N.º	Decreto	DACA	Folha
334	254.763,33	303.378,28	1646/1652
363	141.571,69	421.248,17	1657/1660
393	357.085,19	620.897,78	1661/1667
409	693.062,68	700.128,60	1668/1680
417	578.470,66	579.214,43	1681/1695
Total	**2.024.953,55**	**2.624.867,26**	-

Fonte: ANA, fl. 1707

Neste item, esta relatoria ressalta que os decretos descritos em planilha elaborada pela equipe técnica (fl. 1709), R$ 36.666.686,54, não validam a Dotação Atualizada de R$ 36.946.363,02, evidenciada no Balanço Orçamentário Consolidado (fl. 412), resultando numa diferença de R$ 279.676,48, a qual não foi esclarecida nos autos. No entanto, considerando que este valor representa aproximadamente 0,7% da dotação em questão, referido evento não se mostra relevante para motivar a reprovação das contas como um todo, observando-se, ainda, que houve saldo de dotação não utilizada ao final do exercício em exame no valor de R$ 3.806.233,88 (fl. 412).

Portanto, conclui-se que se trata de uma impropriedade contábil passível de ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe para que tenham mais atenção na elaboração do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e da conferência dos Decretos ao enviá-los, visando a confirmação da dotação autorizada do exercício, sob pena de infração para as próximas prestações de contas.

Sobre o **item "c"**, nota-se que o gestor encaminhou novamente o Decreto nº 337/2020, mas ainda não indica a fonte de recursos para abertura do mesmo. Contudo, o valor de R$ 235.605,48 constante neste decreto equivale 0,63% do total da Dotação Atualizada, o que atrai o princípio da razoabilidade para a não reprovação das contas e sim a ressalva com recomendação ao gestor que indique a fonte de recursos nos decretos de forma a atender as diretrizes do art. 167, V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

2.3 - Referente a inconsistência no registro da receita do Pré-Sal em 2020, pois foi classificada de forma incorreta, diferentemente do Comunicado TCE/MS n.º 25/2020 (classificação correta 1.7.1.8.99.1.1.03.00), consoante constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 1387-1389).

O gestor esclareceu que obedecendo ao princípio da vinculação estabelecido na LRF empenhou a despesa na fonte 89 originalmente, pois num primeiro momento que a classificação da receita do Pré-Sal foi contabilizada em 31/12/2019 conforme o demonstrativo de distribuição de Receita do Banco do Brasil o qual foi registrado

contabilmente em conformidade com o art. 1º, Paragráfo 3º da Lei 13.885/2019 pelo regime de caixa e depois na fonte 65 no exercício de 2020 conforme orientação do TCE/MS (fl. 1460).

A Divisão concluiu que a receita do Pré-Sal recebida no exercício de 2020 não foi registrada na classificação e na fonte correta em desatenção ao Comunicado do TCE/MS, permanecendo a impropriedade, o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 1717).

No ensejo, muito embora haja pertinência nos entendimentos da equipe técnica e do MPC, nota-se que ocorreu uma impropriedade contábil que caracteriza uma falha formal, que não é motivo suficiente para reprovação do item, mas sim pela ressalva com recomendação conforme decisões desta Corte de Contas:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS DADOS – AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA COVID-19 – CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE INFORMAÇÕES E JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível. (Parecer Prévio – PA00 – 73/2024 de 20/03/2024, Conselheiro Relator Márcio Campos Monteiro).

2.4 - A divisão destacou inconsistências no registro da receita e despesa dos recursos da COVID-19 (Auxílio Financeiro da União) e nos registros das despesas dos recursos da COVID-19 em desconformidade com Lei nº 14.041/2020, com a LC nº 173/2020 e o Comunicado TCE/MS n.º 25/2020 e 15, 20 e 23/2020, onde resumidamente não foram classificados corretamente as receitas e despesas referentes ao apoio e auxílio financeiro (fls. 1390-1392).

O gestor em suas alegações reconheceu que houve falha na geração do arquivo XML nessa tabela, dessa forma, ao evidenciar a ausência de má-fé e a inexistência de danos ao erário, considerando tratar-se apenas de um erro formal. (fl.1461).

A Divisão em seu reexame asseverou que: “Em que pese a justificativa do gestor em relação aos recursos decorrentes da COVID-19, o fato é que o registro da receita no corrente exercício foi efetuado em desconformidade com as orientações do Comunicado TCE/MS n.º 025/2020.”, e concluiu pela impropriedade para a receita e para a despesa, entendimento que foi acompanhado pelo MPC (fls. 1707 e 1717).

Neste caso, esta relatoria compreende que procedem os entendimentos da equipe técnica e do MPC, porém, verifica-se que ocorreu uma impropriedade contábil que caracteriza uma falha formal, que não é motivo suficiente para reprovação do item, mas sim pela ressalva com recomendação conforme decisões desta Corte de Conta:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA INDUZIR AS CONTAS À REPROVAÇÃO – RECEITA PARA ATENDER AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19 REGISTRADA NO ANEXO 10 – DESPESA EXECUTADA – INCONSISTÊNCIA NA EVIDENCIAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS ESPECÍFICAS PARA OS RECURSOS VINCULADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação ao atual Prefeito Municipal, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto à necessidade de criação de fontes de recursos específicas para os recursos vinculados. (Parecer Prévio – PA00 – 107/2024 de 24/04/2024, Conselheiro Relator Flávio Kaiatt).

2.5 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fl. 1718), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** com **RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB